

1. **Processo n.:** TCE-13/00326708
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 10, de 18/02/2009, no valor de R\$ 100.000,00, à Associação Comercial e Industrial do Município de Garopaba
3. **Responsáveis:** Douglas da Silveira Beltrão, Associação Comercial e Industrial de Garopaba e Gilmar Knaesel
- Procuradores constituídos nos autos:**
 - Cristiano de Amarante e outros (da Associação Comercial e Industrial de Garopaba)
 - Gisele Ambrósio Beltrão – Ambrosio & Meira Advogados Associados (de Douglas da Silveira Beltrão)
 - Joel de Menezes Niebuhr e outros – Menezes Niebuhr Advogados Associados (de César Souza Júnior)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0533/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 10, de 18/02/2009, no valor de R\$ 100.000,00, à Associação Comercial e Industrial do Município de Garopaba pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Em preliminar, indeferir o pedido de prescrição administrativa dos presentes autos, requerido pelos Srs. Gilmar Knaesel (fs. 210-233 e 297-305) e Douglas da Silveira Beltrão (fs. 344-346), pois o prazo prescricional punitivo adotado por este Tribunal de Contas não transcorreu, eis que o presente processo não foi alcançado por tal instituto, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000 (art. 24-A, *caput* e §2º), alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 588, de 14/01/2013 (art. 1º), bem como pelas disposições contidas na Resolução n. TC-100, de 17/11/2014 (arts. 1º, *caput* e III e IV, e 3º, *caput* e I) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05/10/1988 (art. 37, §5º).

6.2. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO - à Associação Comercial e Industrial de Garopaba através da Nota de Empenho n. 10, de 18/02/2009, no valor de R\$ 100.000,00.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **DOUGLAS DA SILVEIRA BELTRÃO**, CPF n. 932.160.920-20, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de apresentação dos orçamentos e de comprovação de exclusividade para justificar as compras ou contratações de bens ou serviços, ferindo desse modo o art. 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sétima, item XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 1379/2009-0;

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de cheques sem observar a prescrição contida no §2º do art. 58 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de demonstração de todas as receitas auferidas através da execução do projeto “Carnaval de Garopaba 2009”, bem como da comprovação da destinação desses recursos, descumprindo o inciso XIII do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/08.

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação de repasse à ACIG, cuja finalidade estatutária não se coaduna com a natureza do projeto proposto ao SEITEC/FUNTURISMO e nem se enquadra no PDIL, descumprindo as exigências dos arts. 38, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 5º, *caput* e §1º, III, “a”, “b” e “c”, e 6º, *caput* e IV, do Decreto (estadual) n. 2.080, de 03/02/2009;

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto “Carnaval de Garopaba 2009” sem o detalhamento da contrapartida social, descumprindo as exigências dos arts. 25, *caput* e II, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do inciso I da Cláusula Quarta – Da Contrapartida – (f. 108) da Minuta de Contrato de Apoio Financeiro n. 1379/2009-0;

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de publicação do extrato do Contrato de Apoio Financeiro, descumprindo as exigências dos arts. 11, *caput*, da Lei (estadual) n. 13.336, de 08/03/2005, 6º, XIII, e 61, parágrafo único, da Lei

n. 8.666/1993, 33, 46 e 70, *caput* e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual.

6.4. Recomendar à Associação Comercial e Industrial de Garopaba – ACIG - e ao Sr. Douglas da Silveira Beltrão que, em futuras prestações de contas, atentem para o disposto no art. 97 e seguintes do Decreto (estadual) n. 1.309/12, para que apresentem todos os documentos pertinentes a prestações de contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. César Souza Júnior, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

7. Ata n.: 72/2019

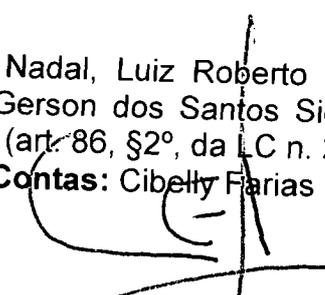
8. Data da Sessão: 16/10/2019 - Ordinária

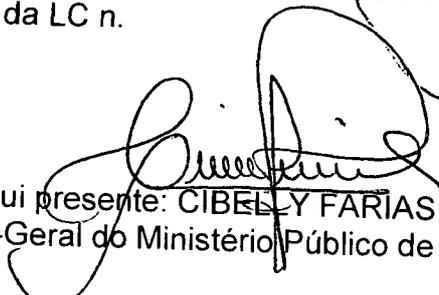
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias


HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC